

## PORTARIA Nº 323 DE 06 DE AGOSTO DE 2021

Estabelece os procedimentos para readaptação de Bombeiros Militares para permanência no Serviço Ativo, com emprego na atividade-meio, em processo de reforma, nos termos do art. 106 e 106-A da Lei nº 5.251/1985, alterada pela Lei nº 8.974/2021 c/c Decreto nº 1.463/2021.

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso da competência que lhe confere os art. 4º, c/c art. 10, da Lei nº 5.731, de 15 de Dezembro de 1992;

Considerando a necessidade de estabelecer os procedimentos da readaptação para a permanência no serviço ativo com emprego na atividade-meio dos Bombeiros Militares que incorram em situação de reforma por incapacidade física definitiva, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, nos termos dos art. 106 e 106-A, da Lei nº 5.251, de 31 de julho de 1985, alterada pela Lei 8.974, de 13 de janeiro de 2020, c/c Decreto nº 1.463, de 12 de abril de 2021;

Considerando o teor do Termo de Cooperação Técnica nº 002/2019, celebrado entre a Polícia Militar do Pará e o Corpo de Bombeiros Militar do Pará, constante no BG nº 72, de 16 de abril de 2019 e sua prorrogação publicada no Parecer nº 27/2021-COJ e no BG nº 33 de 17 de fevereiro de 2021;

Considerando a solicitação gerada através do Processo Administrativo Eletrônico nº 2021/802625 – CBMPA.

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** O Bombeiro Militar que se encontrar em processo de reforma terá a faculdade de requerer a sua permanência no serviço ativo, com emprego na atividade-meio, na condição de readaptado, em funções compatíveis com a sua capacidade física, consubstanciando-se em um direito social e estatutário.

**Parágrafo único.** O requerimento deverá ser protocolado via Processo Administrativo Eletrônico - PAE junto a Diretoria de Pessoal-DP, nos termos dos art. 106 e 106-A, da Lei nº 5.251/1985, alterada pela Lei 8.974/2020, c/c art. 6º do Decreto nº 1.463/2021.

**Art. 2º** A readaptação do bombeiro militar com incapacidade física definitiva para atividade-fim, demanda avaliação do seu potencial laborativo para emprego na atividade-meio em funções compatíveis com a sua limitação e consiste na análise global dos aspectos abaixo relacionados:

**I-** Às perdas funcionais;

**II-** Às funções que se mantiveram preservadas, potencialidades e prognósticos para o retorno ao trabalho;

**III-** Às habilidades e aptidões;

**IV-** Ao potencial para aprendizagem;

**V-** Às experiências profissionais;

**VI-** Aos conhecimentos compatíveis com seu cargo; e

**VII-** À faixa etária.

**Art. 3º** A avaliação descrita no caput do artigo 2º deverá ser viabilizada via Diretoria de Saúde do CBMPA, devidamente protocolada pela Diretoria de Pessoal.

**Art. 4º** A readaptação somente poderá ser efetivada após o parecer favorável da Junta Regular de Saúde, conforme previsto no inciso III, do caput do art. 6º, do Decreto nº 1.463/2021, devendo ser subsidiada por avaliações de equipes multidisciplinares. Parágrafo único. As avaliações de que tratam o caput deste artigo serão realizadas pelo Centro de Reabilitação da PMPA conforme item 3.2.7 do Termo de Cooperação Técnica nº 002/2021 e pelo Serviço de Assistência Psicossocial-SAPS do CBMPA.

**Art. 5º** A Junta Regular de Saúde, durante a avaliação inicial do processo de reforma, poderá contraindicar o bombeiro militar que não apresente condições de saúde para permanecer no serviço ativo do CBMPA, inclusive na condição de readaptado.

**Art. 6º** A capacidade física e funcional do readaptando, será avaliada pelo Centro de Reabilitação - CR da PMPA levando-se em consideração os seguintes aspectos:

I-As condições físicas mínimas de desempenhar as atribuições inerentes à atividade-meio, bem como se necessita de dispositivo de tecnologia assistiva;

II-A capacidade de desempenhar as funções da atividade-meio no contexto que se apresenta na rotina das atividades laborais, por meio de atividades simuladas e/ou no contexto real de desempenho, bem como as habilidades necessárias para realizar as tarefas rotineiras; e

III-A compatibilidade e disponibilidade de locais de trabalho adequados a condição do readaptando.

**Art. 7º** Os aspectos psicológicos e socioeconômicos do readaptando, serão avaliados pelo SAPS, observando os seguintes aspectos:

I- Os elementos psicossociais pertinentes ao retorno ao serviço ativo e os recursos internos de enfrentamento do bombeiro militar às possibilidades ocupacionais que serão apresentadas;

II- As condições cognitivas, emocionais, características de personalidade e sociais compatíveis com os requisitos necessários para o bombeiro militar desenvolver as atividades laborais propostas;

III- As considerações referentes à influência dos fatores ocupacionais na saúde mental e qualidade de vida do bombeiro militar; e

IV- A compatibilidade e disponibilidade de locais de trabalho adequados a condição do readaptando.

**Art. 8º** A Junta Regular de Saúde emitirá laudo com parecer final especificando se o readaptando está apto para o exercício da atividade-meio, compatível com a sua capacidade física, subsidiado pelos pareceres do CR da PMPA e do SAPS emitido pelo CBMPA. Parágrafo único. Caso o CR emita parecer contrário à readaptação do bombeiro militar, não será necessária a avaliação pelo SAPS e dos pareceres caberá por uma única vez recurso nominado à Junta Regular de Saúde.

**Art. 9º** A readaptação será efetivada por ato do Comandante-Geral da Corporação, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da publicação da avaliação favorável da Junta Regular de Saúde, a partir do qual o readaptado deverá ser submetido à capacitação para o exercício das novas funções.

**Art. 10** A Diretoria de Pessoal é o órgão responsável pelo processo administrativo de readaptação após a publicação da avaliação favorável da Junta Regular

de Saúde, e deverá regular através de orientação da Diretoria de Pessoal as atribuições da Seção competente.

**Art. 11** O Bombeiro Militar readaptado poderá utilizar o fardamento ou vestuário mais adequado à sua condição. Parágrafo único. O uso do fardamento será limitado ao ambiente interno da UBM, salvo em situações extraordinárias com autorização expressa do seu comandante imediato.

**Art. 12** Fica a 1a Seção do Estado Maior, responsável pelo desenvolvimento de estudos que satisfaçam as condições de acessibilidade das UBM's, bem como sugerir junto a Diretoria de Apoio Logístico as intervenções necessárias.

**Parágrafo único.** Os futuros projetos de edificações no âmbito da Corporação deverão observar as normas vigentes de acessibilidade.

**Art. 13** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL QOBM**  
**Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.**

Este documento não substitui ao publicado em BG N° 152/2021 em 16 de agosto de 2021.